Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 911/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/05188/2012
PROTOCOLO	:	1294836
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADOS	:	1. CLÁUDIO ROCHA BARCELO 2. MARCIANE APARECIDA DE ANDRADE BURGOS RZATKI
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – ACÓRDÃO – CONTAS REGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENÚNCIA A QUALQUER MEIO DE DEFESA QUANTO A SANÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O gestor que adere ao benefício do REFIS concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019 e realiza o pagamento da multa aplicada nos autos com o desconto ofertado renuncia a qualquer tipo de meios de defesa que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. Verificado que os Jurisdicionados penalizados no acórdão que julgou a contas de gestão como contas regulares aderiram ao REFIS e quitaram a sanção com desconto, renunciando a qualquer tipo de meios de defesa, é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, em face ao Acórdão AC00 – 370/2014 (f. 1100/1112), que aplicou multa ao ex-Prefeito *Cláudio Rocha Barcelos* e a ex-Secretária de Saúde *Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada gestor, totalizando o valor de 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que os referidos Jurisdicionados aderiram ao REFIS e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 1133/1135 e 1138/1140.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 1143, pelo arquivamento do processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de meios de defesa, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 17, II, “c”, do Regimento Interno, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos da Prestação de Contas de Gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm